

35.º Após o período estabelecido no n.º 34.º, a energia que a instalação fornecer à rede do SEP continuará a ser paga através da fórmula apresentada no n.º 1.º, mas com o valor de $PA(VRD)_m$ reduzido e calculado de acordo com a fórmula seguinte:

$$PA(VRD)_m = PA(U)_{ref} \times CCR_{ref} \times CEA_{red} \times \\ \times EEC_m \times KMHO \times IPC_{dez} / IPC_{ref}$$

passando o valor de CEA a ser calculado pelas seguintes expressões:

- a) Para as instalações já licenciadas ao abrigo de legislação anterior:

$$CEE_{red} = (20 \times \eta_{hom} - 10) \times \\ \times (3,3 - 0,004 \times EM150_m) / 8$$

- b) Para as instalações licenciadas após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 313/2001:

$$CEE_{red} = (20 \times \eta_{hom} - 10) \times \\ \times (3,0 - 0,004 \times EM150_m) / 8$$

36.º As instalações que, nos termos do n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 313/2001, de 10 de Dezembro, exercerem a opção de passagem ao regime previsto nesse diploma, deixam de receber eventuais garantias de Estado a que ainda tivessem direito, sendo o período inicial nos termos do n.º 34.º contado a partir da data da primeira ligação à rede.

37.º No 1.º ano de aplicação da presente portaria, os despachos previstos nos n.ºs 4.º, 12.º, 21.º, 23.º e 25.º serão publicados nos 30 dias posteriores à entrada em vigor deste diploma, aplicando-se às centrais cuja construção seja iniciada nesse ano.

O Ministro da Economia, *Luís Garcia Braga da Cruz*, em 14 de Dezembro de 2001.

Portaria n.º 60/2002

de 15 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 313/2001, de 10 de Dezembro, que estabeleceu o regime da actividade de co-geração, remeteu, pelos n.ºs 1 e 2 do seu artigo 10.º, para portarias do Ministro da Economia a aprovação dos tarifários de venda de energia eléctrica pela instalação de co-geração à rede do sistema eléctrico de serviço público (SEP).

De acordo com o n.º 2 do referido artigo 10.º, as portarias estabelecem quatro tarifários distintos, aplicáveis a toda a energia eléctrica fornecida pelas respectivas instalações à rede do SEP, consoante:

- a) A potência de ligação das instalações de co-geração seja inferior ou igual a 10 MW, utilizando como combustível gás natural, GPL ou combustíveis líquidos, com excepção de fuelóleo;
- b) A potência de ligação das instalações de co-geração seja superior a 10 MW, utilizando como combustível gás natural, GPL ou combustíveis líquidos, com excepção de fuelóleo;

- c) As instalações de co-geração sejam utilizadoras de energia primária que, em cada ano, seja constituída em mais de 50% por recursos renováveis ou resíduos industriais, agrícolas ou urbanos, independentemente da potência de ligação;
- d) As instalações de co-geração utilizando como combustível fuelóleo, independentemente da potência de ligação.

A presente portaria tem por finalidade estabelecer o tarifário aplicável às instalações de co-geração, licenciadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 313/2001, de 10 de Dezembro, independentemente da potência de ligação, bem como estabelecer as disposições relativas ao período de vigência das modalidades do mesmo tarifário.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 313/2001, de 10 de Dezembro, o seguinte:

1.º As instalações licenciadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 313/2001, de 10 de Dezembro, que sejam utilizadoras de energia primária que, em cada ano, seja constituída em mais de 50% por recursos renováveis ou resíduos industriais, agrícolas ou urbanos, independentemente da potência de ligação, adiante designadas por instalações de co-geração, serão remuneradas, pelo fornecimento da energia entregue à rede, através da fórmula seguinte:

$$VRD_m = [PF(VRD)_m + \\ + PV(VRD)_m + PA(VRD)_m] / (1 - LEV)$$

2.º Na fórmula do número anterior:

- a) VRD_m é a remuneração aplicável a instalações de co-geração, no mês m ;
- b) $PF(VRD)_m$ é a parcela fixa da remuneração aplicável a instalações de co-geração, no mês m ;
- c) $PV(VRD)_m$ é a parcela variável da remuneração aplicável a instalações de co-geração, no mês m ;
- d) $PA(VRD)_m$ é a parcela ambiental da remuneração aplicável a instalações de co-geração, no mês m ;
- e) LEV representa as perdas nas redes de transporte e distribuição evitadas pela instalação de co-geração.

3.º O valor de $PF(VRD)_m$ previsto no n.º 1.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$PF(VRD)_m = PF(U)_{ref} \times CPOT_m \times \\ \times POT_{p,m} \times IPC_{dez} / IPC_{ref}$$

4.º Na fórmula do número anterior:

- a) $PF(U)_{ref}$ é o valor unitário de referência para $PF(VRD)_m$ o qual:
- i) Deve corresponder à mensualização do custo unitário de investimento nos novos

meios de produção cuja construção é evitada por uma instalação de co-geração que assegure o mesmo nível de garantia de potência que seria proporcionado por esses novos meios;

- ii) É fixado anualmente por despacho do Ministro da Economia, a publicar no *Diário da República*, 2.ª série, durante o mês de Fevereiro, podendo a sua fixação ser delegada no director-geral da Energia;
- iii) É aplicável às instalações de co-geração, cujo processo de licenciamento seja considerado pela Direcção-Geral da Energia completo, na parte de que é responsável o co-gerador, no ano daquela publicação;
- iv) É expresso em euros por quilowatt por mês;

- b) IPC_{dez} é o índice de preços no consumidor, sem habitação, no continente, no mês de Dezembro do ano imediatamente anterior ao do mês m ;
- c) IPC_{ref} é o índice de preços no consumidor, sem habitação, no continente, referente ao mês de Dezembro do ano anterior ao da publicação do despacho que estabeleceu o valor de $PF(U)_{ref}$ aplicável à instalação de co-geração;
- d) $CPOT_m$ é um coeficiente adimensional que traduz a contribuição da instalação de co-geração, no mês m , para a garantia de potência proporcionada pela rede do SEP;
- e) $POT_{p,m}$ é a potência média disponibilizada pela instalação de co-geração à rede do SEP, durante as horas de ponta do mês m , expressa em quilowatts.

5.º O valor de $CPOT_m$, previsto no n.º 3.º, é calculado através das fórmulas seguintes:

- a) $CPOT_m = (1 - NRM_m) / 0,85$ para potência de ligação > 1 MW;
- b) $CPOT_m = 1$ para potência de ligação ≤ 1 MW.

6.º Na fórmula da alínea a) do número anterior, NRM_m representa a relação entre o número de medidas tomadas nas horas de ponta do mês m , em que a potência disponibilizada à rede do SEP pela instalação de co-geração foi inferior a metade da potência $POT_{p,m}$ e o número total de medidas de potência, tomadas nas horas de ponta do mês m .

7.º O valor de $POT_{p,m}$, previsto no n.º 3.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$POT_{p,m} = EEC_{p,m} / NHM_{p,m}$$

8.º Na fórmula do número anterior:

- a) $EEC_{p,m}$ é a energia fornecida à rede do SEP pela instalação de co-geração durante as horas de ponta do mês m , expressa em quilowatts-hora;
- b) $NHM_{p,m}$ é o número de horas do mês m que, nos termos do tarifário geral aplicável ao nível de tensão da ligação da instalação de co-geração à rede do SEP, são consideradas, num ciclo semanal, horas de ponta.

9.º O valor de $PV(VRD)_m$, previsto no n.º 1.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$PV(VRD)_m = PVC(VRD)_m + PVR(VRD)_m + PVO(VRD)_m$$

10.º Na fórmula do número anterior:

- a) $PVC(VRD)_m$ é a parte de $PV(VRD)_m$ correspondente a despesas com combustível;
- b) $PVR(VRD)_m$ é a parte de $PV(VRD)_m$ correspondente aos custos evitados nas redes a montante;
- c) $PVO(VRD)_m$ é a parte de $PV(VRD)_m$ correspondente a outras despesas.

11.º O valor de $PVC(VRD)_m$, previsto no n.º 9.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$PVC(VRD)_m = PVC(U)_{ref} \times IPVC_m \times EEC_m \times KMHO$$

12.º Na fórmula do número anterior:

- a) $PVC(U)_{ref}$ é o valor unitário de referência para $PVC(VRD)_m$, o qual:
 - i) Deve corresponder aos custos com combustível que seriam necessários à operação dos novos meios de produção cuja construção é evitada pela instalação de co-geração;
 - ii) É fixado anualmente por despacho do Ministro da Economia, a publicar no *Diário da República*, 2.ª série, durante o mês de Fevereiro, podendo a sua fixação ser delegada no director-geral da Energia;
 - iii) É aplicável às instalações de co-geração, cujo processo de licenciamento seja considerado pela Direcção-Geral da Energia completo, na parte de que é responsável o co-gerador, no ano daquela publicação;
 - iv) É expresso em euros por quilowatt-hora;

- b) $IPVC_m$ é o indexante de $PVC(U)_{ref}$ relativo ao mês m ;
- c) EEC_m é a energia fornecida à rede do SEP pela instalação de co-geração, no mês m , expressa em quilowatts-hora;
- d) $KMHO$ é um coeficiente facultativo que modula o valor de $PVC(VRD)_m$, consoante o posto horário, definido, num ciclo semanal, nos mesmos termos que se encontrem estabelecidos no tarifário geral aplicável ao nível de tensão da ligação da instalação de co-geração à rede do SEP, em que a energia tenha sido fornecida.

13.º O valor de $IPVC_m$, previsto no n.º 11.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$IPVC_m = 0,55 \times ALB_m \times TCUSD_m / (ALB_{ref} \times TCUSD_{ref}) + 0,45 \times IPC_{dez} / IPC_{ref}$$

14.º Na fórmula do número anterior:

- a) ALB_m é a média dos valores do *Arabian light breakeven* publicados, nos dois trimestres ante-

- riores ao trimestre que inclui o mês m , no Platt's Oilgram Price Report, expressos em dólares dos Estados Unidos da América por barril;
- b) ALB_{ref} é a média dos valores do *Arabian light breakeven* publicados, no último semestre do ano anterior ao da publicação do despacho que estabeleceu o valor de $PVC(U)_{ref}$ aplicável à instalação de co-geração, no Platt's Oilgram Price Report, expressos em dólares dos Estados Unidos da América por barril;
- c) $TCUSD_m$ é a média das taxas de câmbio entre o euro e o dólar dos Estados Unidos da América, publicadas pelo Banco de Portugal durante o mês m ;
- d) $TCUSD_{ref}$ é a média das taxas de câmbio, entre o euro e o dólar dos Estados Unidos da América, publicadas pelo Banco de Portugal durante o mês de Dezembro do ano anterior ao da publicação do despacho que estabeleceu o valor de $PVC(U)_{ref}$ aplicável à instalação de co-geração.

15.º Os operadores das instalações de co-geração deverão decidir, no acto de licenciamento, se optam ou não pela modulação tarifária traduzida pelo coeficiente $KMHO$, o qual será calculado através da fórmula seguinte:

$$KMHO_m = (KMHO_{pc} \times EEC_{pc,m} + KMHO_{vs} \times EEC_{vs,m}) / EEC_m$$

16.º Na fórmula do número anterior:

- a) $KMHO_{pc}$ é o factor que representa a modulação correspondente a horas cheias e de ponta, o qual, para efeitos do presente diploma, toma o valor de 1,250;
- b) $EEC_{pc,m}$ é a energia fornecida à rede do SEP pela instalação de co-geração nas horas cheias e de ponta do mês m , expressa em quilowatts-hora;
- c) $KMHO_{vs}$ é o factor que representa a modulação correspondente a horas de vazio normal e super vazio, o qual, para efeitos do presente diploma, toma o valor de 0,725;
- d) $EEC_{vs,m}$ é a energia fornecida à rede do SEP pela instalação de co-geração, durante as horas de vazio normal e de super vazio no mês m , expressa em quilowatts-hora.

17.º Para as instalações de co-geração que, no acto de licenciamento e nos termos do n.º 15.º, não forem objecto de opção pela modulação tarifária traduzida pelo coeficiente $KMHO$ este tomará o valor 1.

18.º O valor de $PVR(VRD)_m$, previsto no n.º 9.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$PVR(VRD)_m = PVR(U) \times EEC_{pc,m} \times IPC_{dez} / IPC_{ref}$$

19.º Na fórmula do número anterior, $PVR(U)$ é o valor unitário que serve para determinar o valor de $PVR(VRD)_m$, o qual:

- a) Deve corresponder aos custos de constituição e operação das redes a montante do ponto de interligação que são evitados pela instalação de co-geração;
- b) É expresso em euros por quilowatt-hora.

20.º O valor de $PVR(U)$, previsto no n.º 18.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$PVR(U) = [13\,500 - (POT_{pc,r,m} - 1000)] \times PVR(U)_{ref} / 13\,500$$

21.º Na fórmula do número anterior:

- a) $PVR(U)_{ref}$ é um parâmetro definidor de $PVR(U)$, fixado anualmente por despacho do Ministro da Economia, a publicar no *Diário da República*, 2.ª série, durante o mês de Fevereiro, podendo o seu estabelecimento ser delegado no director-geral da Energia e aplicável às instalações de co-geração, cujo processo de licenciamento seja considerado pela Direcção-Geral da Energia completo, na parte de que é responsável o co-gerador, no ano daquela publicação;
- b) $POT_{pc,r,m}$ é a potência média disponibilizada, para efeitos de cálculo de $PVR(U)$, pela instalação ou instalações de co-geração associadas ao mesmo conjunto de utilizadores de energia térmica, à rede do SEP, durante as horas cheias e de ponta do mês m , expresso em quilowatts, a qual é calculada através das seguintes fórmulas:

i) $POT_{pc,r,m} = POT_{pc,m}$, nos casos em que $POT_{pc,m} > 1000$ kW;

ii) $POT_{pc,r,m} = 1000$ kW, nos casos em que $POT_{pc,m} \leq 1000$ kW;

- c) Nas fórmulas da alínea anterior, o valor de $POT_{pc,m}$ é calculado da seguinte forma:

$$POT_{pc,m} = EEC_{pc,m} / NHM_{pc,m}$$

onde $NHM_{pc,m}$ é o número de horas do mês m que, nos termos do tarifário geral aplicável ao nível de tensão da ligação da instalação de co-geração à rede do SEP, são consideradas, num ciclo semanal, horas de ponta e cheias.

22.º O valor de $PVO(VRD)_m$, previsto no n.º 9.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$PVO(VRD)_m = PVO(U)_{ref} \times EEC_m \times KMHO \times IPC_{dez} / IPC_{ref}$$

23.º Na fórmula do número anterior, $PVO(U)_{ref}$ é o valor unitário de referência para $PVO(VRD)_m$, o qual:

- a) Deve corresponder aos outros custos, com excepção dos custos com combustível, que seriam necessários à operação dos novos meios de produção, cuja construção é evitada pela instalação de co-geração;
- b) É fixado anualmente por despacho do Ministro da Economia, a publicar no *Diário da República*, 2.ª série, durante o mês de Fevereiro, podendo a sua fixação ser delegada no director-geral da Energia;
- c) É aplicável às instalações de co-geração, cujo processo de licenciamento seja considerado pela Direcção-Geral da Energia completo, na parte de que é responsável o co-gerador, no ano daquela publicação;
- d) É expresso em euros por quilowatt-hora.

24.º O valor de $PA(VRD)_m$, previsto no n.º 1.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$PA(VRD)_m = PA(U)_{ref} \times CCR_{ref} \times CEA \times EEC_m \times KMHO \times IPC_{dez} / IPC_{ref}$$

25.º Na fórmula do número anterior:

- a) $PA(U)_{ref}$ é um valor unitário de referência, o qual:
- Deve corresponder a uma valorização unitária do dióxido de carbono que seria emitido pelos novos meios de produção cuja construção é evitada pela instalação de co-geração;
 - É fixado anualmente por despacho do Ministro da Economia, a publicar no *Diário da República*, 2.ª série, durante o mês de Fevereiro, podendo a sua fixação ser delegada no director-geral da Energia;
 - É aplicável às instalações de co-geração, cujo processo de licenciamento seja considerado pela Direcção-Geral da Energia completo, na parte de que é responsável o co-gerador, no ano daquela publicação;
 - É expresso em euros por grama;
- b) CCR_{ref} é o montante unitário das emissões de dióxido de carbono evitadas pela instalação de co-geração de referência, o qual toma o valor de 133 g/kWh;
- c) CEA é um coeficiente adimensional que traduz a eficiência ambiental da instalação de co-geração.

26.º Para as instalações de co-geração que utilizem, em mais de 90% das suas horas de funcionamento, um único combustível como complemento da energia renovável, o valor de CEA , previsto no n.º 24.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$CEA = (20 \times \eta_{hom} - 9) \times (2,5 - 0,004 \times EMI55) / 4 + (CR/CB) \times (EMI55_m / CCR_{ref})$$

27.º Na fórmula do número anterior:

- a) η_{hom} é o valor homologado pela Direcção-Geral da Energia para a eficiência ambiental da instalação de co-geração;
- b) $EMI55_m$ é o número de gramas de dióxido de carbono por quilowatt-hora que uma instalação convencional de produção de energia eléctrica teria emitido, no mês m , se utilizasse combustível complementar da energia renovável com as mesmas características do combustível complementar utilizado pela instalação de co-geração e tivesse um rendimento de 55%, o qual, para instalações que consumam gás natural como combustível complementar da energia renovável e para efeitos da presente portaria, é fixado em 370 g/kWh, sendo, para as restantes instalações, fixado no respectivo acto de licenciamento;
- c) CR é a energia primária renovável consumida anualmente pela instalação de co-geração;

d) CB é a energia primária total consumida anualmente pela instalação de co-geração.

28.º O valor de η_{hom} , previsto no n.º 26.º, corresponde inicialmente ao valor certificado pela Direcção-Geral da Energia no acto de licenciamento da instalação de co-geração, sendo calculado através da fórmula seguinte:

$$\eta_{hom} = \min \{ 0,65; \{ EE_{lic} / [CB_{lic} - ET_{lic}] / (0,9 - 0,2 \times CR_{lic} / CB_{lic}) \} \}$$

29.º Na fórmula do número anterior:

- a) EE_{lic} é o valor, certificado pela Direcção-Geral da Energia no acto de licenciamento, da energia eléctrica que será produzida anualmente pela instalação de co-geração, excluindo os consumos nos sistemas auxiliares internos de produção, expresso em quilowatts-hora;
- b) ET_{lic} é o valor, certificado pela Direcção-Geral da Energia no acto de licenciamento, da energia térmica útil que será consumida anualmente a partir da energia térmica produzida pela instalação de co-geração, excluindo os consumos nos sistemas auxiliares internos de produção energética, expresso em quilowatts-hora;
- c) CB_{lic} é o valor, certificado pela Direcção-Geral da Energia no acto de licenciamento, da energia primária que será consumida anualmente na instalação de co-geração, avaliada a partir dos poderes caloríficos inferiores dos combustíveis utilizados, devidamente comprovados, expresso em quilowatts-hora;
- d) CR_{lic} é o valor da fracção de energia primária renovável que será consumida anualmente na instalação de co-geração, avaliada nas condições definidas na alínea anterior.

30.º Sempre que for realizada uma auditoria à instalação de co-geração, realizada por uma entidade independente designada pela Direcção-Geral da Energia e resultante de uma iniciativa sua ou do co-gerador, o valor de η_{hom} que se encontrar em vigor, $\eta_{hom,v}$, é recalculado através das fórmulas seguintes:

- a) $\eta_{hom} = 0,65$ quando $\eta_{ver} > 0,65$;
- b) $\eta_{hom} = \eta_{ver}$ quando $\eta_{hom,v} < \eta_{ver} = 0,65$;
- c) $\eta_{hom} = \eta_{hom,v}$ quando $\eta_{hom,v} - 0,05 < \eta_{ver} = \eta_{hom,v}$;
- d) $\eta_{hom} = \eta_{ver}$, quando $\eta_{ver} = \eta_{hom,v} - 0,05$.

31.º Nas fórmulas do número anterior:

- a) η_{ver} é o valor de $EE / [CB - ET] / (0,9 - 0,2 \times CR / CB)$ verificado pela auditoria;
- b) $\eta_{hom,v}$ é o valor de η_{hom} que vigorava antes da realização da auditoria;
- c) η_{hom} é o valor de η_{hom} que passa a vigorar após a realização da auditoria.

32.º Para centrais que utilizem, em 10% ou mais de 10% das suas horas de funcionamento, mais de um único combustível como complemento da energia renovável, o valor de CEA , previsto no n.º 24.º, decorre de fórmula de cálculo homologada pela Direcção-Geral da Energia no acto de licenciamento.

33.º O parâmetro *LEV*, previsto no n.º 1.º, toma os seguintes valores:

- a) Centrais com potência de ligação maior ou igual que 5MW – 0,020;
- b) Centrais com potência de ligação menor que 5MW – 0,040.

34.º As instalações que, nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 313/2001, de 10 de Dezembro, exercerem a opção de passagem ao regime previsto nesse diploma deixam de receber eventuais garantias de Estado a que ainda tivessem direito.

35.º No primeiro ano de aplicação da presente portaria, os despachos previstos nos n.ºs 4.º, 12.º, 21.º, 23.º e 25.º serão publicados nos 30 dias posteriores à entrada em vigor deste diploma, aplicando-se às centrais cuja construção seja iniciada nesse ano ou nesse ano e no ano imediatamente posterior, consoante, respectivamente, os despachos sejam publicados no 1.º ou no 2.º semestre do ano.

36.º A presente portaria revoga a Portaria n.º 525/2001, de 25 de Maio.

O Ministro da Economia, *Luís Garcia Braga da Cruz* em 14 de Dezembro de 2001.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto Regulamentar n.º 2/2002

de 15 de Janeiro

De acordo com o Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, que procede à revisão do regime de carreiras da Administração Pública, os princípios e soluções nele contidos devem ser tornados extensivos às carreiras com designações específicas cujo desenvolvimento indiciário se aproxime do que corresponde às carreiras do regime geral.

As carreiras e categorias com designações específicas do pessoal não docente dos estabelecimentos de ensino superior previstas no Decreto Regulamentar n.º 4/92, de 2 de Abril, há consequentemente que aplicar as referidas soluções e princípios.

É esse o objectivo do presente diploma, ao proceder aos ajustamentos salariais necessários, de forma coerente e equitativa, ao universo de carreiras integradas nos grupos de pessoal abrangido pelo regime supra-citado.

Complementarmente, tentou-se eliminar categorias redundantes, integrando-as, sempre que possível e com observância dos respectivos conteúdos funcionais, em carreiras do regime geral.

Foram ouvidos o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado

pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objectivo e âmbito

As escalas salariais das carreiras e categorias com designações específicas do pessoal não docente dos estabelecimentos do ensino superior constantes do mapa anexo ao Decreto Regulamentar n.º 4/92, de 2 de Abril, bem como do Estádio Universitário, são alteradas de acordo com o mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Transição

1 — Sem prejuízo do disposto no presente diploma, a transição para as novas escalas salariais faz-se, em regra, para a mesma carreira e categoria.

2 — A transição a que se reporta o número anterior efectua-se para o escalão a que corresponda, na estrutura da categoria, o índice remuneratório igual ou, se não houver coincidência, o índice superior mais aproximado.

3 — À transição a que se referem os números anteriores é aplicável o disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, no caso de, na sua aplicação, se verificarem situações análogas às nele previstas.

4 — Os funcionários que tenham mudado de categoria ou de escalão, a partir de 1 de Janeiro de 1998, transitam para a nova escala salarial de acordo com a categoria e escalão de que eram titulares àquela data, sem prejuízo do reposicionamento decorrente das alterações subsequentes, de acordo com as regras aplicáveis.

Artigo 3.º

Extinção da carreira de adjunto de tesoureiro

1 — É extinta a carreira de adjunto de tesoureiro.

2 — O pessoal da carreira referida no número anterior transita para a categoria de assistente administrativo, nos termos aplicáveis à transição dos escriturários dactilógrafos definida no Decreto-Lei n.º 22/98, de 9 de Fevereiro.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, o condicionamento de acesso na carreira de assistente administrativo estabelecido no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 22/98, de 9 de Fevereiro, reporta-se à categoria de assistente administrativo especialista.

Artigo 4.º

Extinção das categorias de encarregado de bar/*snack* e de encarregado de refeitório

São extintas as categorias de encarregado de bar/*snack* e de encarregado de refeitório, transitando os respectivos titulares para a categoria de encarregado de refeitório/bar/*snack*, prevista no anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

Artigo 5.º

Extinção da categoria de encarregado de residência

É extinta a categoria de encarregado de residência, transitando os respectivos titulares para a categoria de governante de residência.